



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.235, DE 2021

(Do Sr. Vitor Hugo)

Insere-se o parágrafo 5º ao art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a classificação e separação de presos em unidades prisionais de acordo com a sua participação em associações, facções ou organizações criminosas, sendo a conduta passível de responsabilidade administrativa disciplinar do agente público envolvido.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2174/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Do Sr. VITOR HUGO)

Insere-se o parágrafo 5º ao art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a classificação e separação de presos em unidades prisionais de acordo com a sua participação em associações, facções ou organizações criminosas, sendo a conduta passível de responsabilidade administrativa disciplinar do agente público envolvido.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Insere-se o parágrafo 5º ao art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal , com a seguinte redação:

“Art. 84.....

.....  
§ 5º. É vedada a classificação e separação dos presos provisórios ou condenados, de acordo com a sua participação em associações, facções ou organizações criminosas, com a finalidade de manter grupos criminosos unidos dentro de unidades prisionais, sendo a conduta passível de responsabilidade administrativa disciplinar do agente público envolvido” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem a finalidade de tornar infração disciplinar a conduta do agente público de promover a separação de presos em face de sua participação em facção criminosa, associação criminosa ou organização criminosa.

Uma em cada três unidades prisionais do país separa seus presos por facção criminosa. Apesar de não previsto na Lei de Execuções Penais, esse critério de divisão já é o mais usado pelas gestões de presídios brasileiros,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214831949200>



\* C D 2 1 4 8 3 1 9 4 9 2 0 0 \*

superando separações obrigatórias como por tipo de crime, regime de prisão ou condenados e provisórios.<sup>1</sup>

A Lei de Execuções Penais prevê, como primeira separação, o preso provisório do condenado por sentença transitada em julgado (que não cabem mais recursos). Para ambos os casos, há separações previstas entre eles, como por acusados de crimes hediondos, crimes violentos ou grave ameaça e outros crimes.

No caso de condenados, ainda se deve levar em conta ser reincidente ou primário. Não há qualquer menção na lei do uso de facções como critério para separação de presos. A separação de presos condenados e provisórios com base nesses critérios sem previsão legal tem tornado caótica a rotina dos estabelecimentos prisionais no país.<sup>2</sup>

Essa separação de presos por facção criminosa transformou os estabelecimentos prisionais em autênticas filiais do crime organizado. Tal situação permite que os presos continuem unidos na criminalidade dentro dos presídios e impede completamente a ressocialização do preso para o convívio social.

Convicto da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Federal **Vitor Hugo**  
PSL/GO

<sup>1</sup> **Facção é o critério mais usado para dividir detentos nas prisões brasileiras.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/faccao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoes-brasileiras.htm>> Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>2</sup> **Facção é o critério mais usado para dividir detentos nas prisões brasileiras.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/faccao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoes-brasileiras.htm>> Acesso em: 10 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214831949200>



\* C D 2 1 4 8 3 1 9 4 9 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**